



CADEP INFORMA - ÉTICA

Agosto de 2025
Nº 38/25

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 17 de julho de 2025.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

PUBLICIDADE – CONTATO TELEFÔNICO ATIVO PARA APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO ESCRITÓRIO – ABORDAGEM DIRETA A EMPRESAS – VEDAÇÃO À CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E PASSIVIDADE ÉTICA – PUBLICIDADE NÃO AUTORIZADA PELO PROVIMENTO CFOAB N.º 205/2021. A prática de contato telefônico ativo, realizado por advogado junto a empresas, com o objetivo de apresentação institucional do escritório, ainda que sem oferta direta de serviços jurídicos, configura conduta vedada pelo Código de Ética e pelo Provimento CFOAB n.º 205/2021. Tal iniciativa representa forma indireta de captação de clientela e rompe com o princípio da passividade da publicidade na advocacia, cujo caráter deve ser estritamente informativo, discreto e reativo. A moderação na exposição pública do advogado não se limita à forma do conteúdo, mas exige postura compatível com a dignidade da função, vedando comportamentos típicos de prospecção mercantil. Consulta conhecida. Conduta reprovada. Recomendação de readequação da prática. **Proc. 25.0886.2025.003539-5 - v.m., em 17/07/2025, parecer e ementa do Rel. original Dr. DIEGO AUGUSTO SASSILOTO, com declaração de voto divergente do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ARBITRAGEM – ATUAÇÃO DO ADVOGADO COMO ÁRBITRO EM CÂMARA ARBITRAL PERANTE A QUAL JÁ REPRESENTOU CLIENTES. Como qualquer outra atividade advocatícia, a atuação do advogado como árbitro deve ser pautada pelas regras e princípios éticos definidos no Código de Ética e Disciplina e no Estatuto da Advocacia e da OAB. A princípio, não há qualquer impedimento à atuação como árbitro em Câmara Arbitral onde o profissional atuou anteriormente como advogado, desde que não estejam presentes quaisquer das causas de impedimento ou suspeição previstos no CPC e que não haja conflito de interesses. O árbitro também fica sujeito aos Regulamentos das Câmaras Arbitrais, os quais, geralmente, preveem igualmente o dever de revelação quanto à imparcialidade e independência. Precedentes **Proc. E-5.851/2022, Proc. E-6.022/2023 e Proc. E-4.975/2017. Proc. 25.0886.2025.004326-6- v.u., em 17/07/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE – INAUGURAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – DIVULGAÇÃO EM SITE DE NOTÍCIA E REDE SOCIAL – LIMITES E DEVERES ÉTICOS – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PERTINENTES À PUBLICIDADE – CED E PROVIMENTO 205/2021. É lícita a publicidade de advogado em sites ou redes sociais, desde que sejam observados os limites e condições previstos no CED e no Provimento nº 205/2021, dentre os quais se destacam a discricão, moderação e o caráter meramente informativo. A divulgação de abertura de escritório, por si só, não caracteriza infração ética, desde que observadas as regras de publicidade, sendo vedada a publicidade imoderada, ensejadora de captação de cliente ou mercantilização da atividade advocatícia. **Proc. 25.0886.2025.005196-8 - v.u., em 17/07/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CLIENTE INADIMPLENTE – NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA/SPC) – POSSIBILIDADE ÉTICA – CONTRATO ESCRITO – MEDIDAS PRÉVIAS RECOMENDADAS. É eticamente admissível que o advogado promova a inscrição do nome de cliente inadimplente em órgãos de proteção ao crédito (como SERASA e SPC), desde que exista contrato escrito de honorários e que a inadimplência decorra do descumprimento contratual após a efetiva prestação dos serviços. A medida deve observar os limites legais, especialmente os previstos na Lei nº 9.492/97, e respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e transparência, recomendando-se a adoção prévia de tentativas de solução amigável. A negativação não representa afronta à dignidade da advocacia nem configura mercantilização da profissão, sendo equiparada, em termos éticos, ao protesto de títulos oriundos da relação advocatícia. **Proc. 25.0886.2025.005355-3 - v.u., em 17/07/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO JURÍDICO TÉCNICO MEDIANTE ASSINATURA PAGA – ADVOCACIA DIGITAL – ATIVIDADE NÃO CONFIGURA MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES ÉTICOS – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CED/OAB E DO PROVIMENTO Nº 205/2021. VOTO DIVERGENTE. 1. À luz do princípio da legalidade, e diante da ausência de vedação normativa expressa, deve prevalecer a liberdade profissional do advogado em promover a difusão de conhecimento jurídico mediante remuneração, sem que isso implique mercantilização da profissão. 2. É admissível, sob a ótica ética, a disponibilização de conteúdo jurídico técnico, genérico e informativo, por meio de assinatura paga em ambiente virtual vinculado ao escritório de advocacia, desde que o conteúdo não configure consultoria jurídica individualizada ou resposta a casos concretos, não se utilize de linguagem promocional nem incite a contratação de serviços advocatícios e a publicidade mantenha-se dentro dos parâmetros de sobriedade, discricão e finalidade educativa previstos no Código de Ética e no Provimento nº 205/2021. 3. Tal prática se equipara, para fins éticos, à comercialização de livros e cursos jurídicos, já expressamente autorizada. 4. Precedentes: **Proc. E-5.881/2022 e E- 5.371/2020. Proc. 25.0886.2025.006299-2 - v.m., em 17/07/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, vencido o Rel. original Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dr. JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails